

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1.052, 1.053, 1.072, 1.076, 1.078, 1.079, 1.085, 1.086 e 1.089 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, em caso de falência, pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões de seu contrato social, no que couber, pelas normas da sociedade anônima.

Parágrafo único. Em qualquer caso, aplicam-se à sociedade limitada os arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038.

.....
Art. 1.072. O contrato social poderá estabelecer que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembléia convocada pelo administrador.

§ 1º. Quando o contrato social não obrigar a realização da reunião ou assembléia, as deliberações de interesse da sociedade serão formalizadas em qualquer instrumento escrito arquivado na Junta Comercial, observado o art. 1.076.

.....
Art. 1.076. As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo se quórum superior for estabelecido no contrato social.

.....
Art. 1.078. Quando o número dos sócios for superior a dez, é obrigatória a realização de assembléia anual, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:
.....

Art. 1.079. Quando houver empate na deliberação de sociedade limitada de participação acerca do voto a ser proferido em reunião ou assembléia de uma sociedade controlada, cada sócio da primeira poderá, exibindo a ata que comprova o impasse, participar da reunião ou assembléia da segunda e nela exercer o direito de voto correspondente às quotas ou ações de titularidade da controladora em quantidade proporcional à participação societária que detém nesta.

.....

Art. 1.085. O sócio minoritário que pôs em risco a continuidade da empresa pode ser excluído da sociedade limitada por alteração contratual deliberada pela maioria, observado o art. 1.076.

Parágrafo único. Registrada a alteração contratual na Junta Comercial, a sociedade notificará o excluído o cálculo feito para definição do valor do reembolso.

Art. 1.086. Salvo previsão diversa no contrato social, em qualquer hipótese de resolução em relação a um de seus sócios, a sociedade procederá à apuração dos haveres nos termos do art. 1.031 e observados os critérios seguintes:

I - O cálculo do valor patrimonial de quotas, para fins de reembolso, será feito com base no valor do patrimônio líquido da sociedade limitada apurado em balanço de determinação;

II - No levantamento do balanço de determinação, considerar-se-ão os bens do ativo da sociedade pela estimativa de seus valores de mercado, incluindo os intangíveis suscetíveis de alienação, com o objetivo de calcular o valor do acervo que remanesceria caso a sociedade fosse dissolvida;

III - O balanço de determinação produz efeitos exclusivamente societários e episódicos e não influencia a contabilidade ordinária da sociedade.

.....

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se nos casos omissos, as disposições deste Código, em especial os arts. 49, 50, 985 e 1.079.”

Art. 2º A ação judicial de dissolução de sociedade empresária e a de resolução de sociedade em relação a um dos sócios será disciplinada conforme as normas abaixo estatuídas:

§ 1º Nas ações disciplinadas por essa Lei, valerá como uma citação judicial, para todos os efeitos, qualquer ato extrajudicial, promovido pelo autor após o despacho de recebimento da petição inicial, apto a

comprovar que o réu tem ciência da existência da ação, desde que informados no ato pelo menos os seguintes dados:

I – número do processo, juízo perante o qual tramita e data do despacho de recebimento da petição inicial; e

II – cópia da petição inicial.

§ 2º Nenhuma providência destinada à expedição de mandado ou carta de citação será adotada pelo cartório judicial enquanto o autor não o requerer.

§ 3º O juiz poderá fixar prazo para a comprovação da cientificação do réu nos termos desse artigo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 4º O prazo para a resposta do réu conta-se da juntada aos autos da prova do ato de cientificação com os requisitos do §1º.

Art. 3º Exceto na hipótese do art. 9º, I, a ação de dissolução da sociedade limitada ou anônima seguirá, em qualquer caso, o procedimento ordinário.

Parágrafo único. São partes na ação de dissolução apenas os sócios ou acionistas da sociedade cuja dissolução se requer.

Art. 4º Transitada em julgado a sentença de decretação da dissolução, o juiz, a pedido de qualquer das partes, nomeará o liquidante judicial.

Parágrafo único. Ao liquidante judicial aplicam-se as normas da lei sobre requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade do administrador de sociedade.

Art. 5º Tão logo investido em suas funções, o liquidante judicial:

I – Comunicará à Junta Comercial a liquidação da sociedade, bem como sua nomeação e investidura;

II – Arrecadará todos os bens, livros e documentos da sociedade; e

III – Determinará ao contador da sociedade que levante, em 10 (dez) dias, o balanço patrimonial de encerramento.

Art. 6º Caso o balanço patrimonial de encerramento demonstre que o ativo da sociedade supera o passivo e é suficiente para o pagamento da remuneração do liquidante judicial, este dará imediato início à realização do ativo e, assim que tiver disponibilidades em caixa, ao pagamento do passivo, observando a ordem dos credores na falência.

§ 1º Após o integral pagamento dos credores e de sua remuneração, o liquidante repartirá o acervo remanescente entre os sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação no capital social, salvo se pela lei, contrato ou estatuto, deva prevalecer outro critério de divisão.

§ 2º Ao concluir a liquidação ou se for dispensado, substituído ou destituído, o liquidante judicial apresentará, em 10 (dez) dias, sua prestação de contas diretamente aos sócios da sociedade dissolvida.

§ 3º A demora intencional, negligência ou imperícia na prática dos atos de liquidação, a falta de prestação de contas, seu atraso ou a inconsistência ou falsidade da apresentada somente poderão ser objeto de ação própria do sócio ou sócios contra o liquidante judicial.

§ 4º Comprovando a apresentação da prestação de contas aos sócios, o liquidante requererá o arquivamento da ação de dissolução.

Art. 7º Se o balanço patrimonial de encerramento demonstrar que o ativo da sociedade não é suficiente para a satisfação integral do passivo e pagamento da remuneração do liquidante, este requererá a falência da sociedade dissolvida, observando-se o previsto na lei para o pedido formulado pelo próprio devedor.

§ 1º Decretada a falência da sociedade dissolvida, por qualquer razão, depois de investido o liquidante judicial em suas funções, o juiz da ação de dissolução o dispensará, fixando sua remuneração proporcionalmente aos trabalhos realizados.

§ 2º A remuneração do liquidante judicial terá, na falência da sociedade dissolvida, a mesma classificação dos créditos trabalhistas.

Art. 8º Estão sujeitas à dissolução judicial pelo procedimento simplificado disciplinado nessa Lei:

- I – as sociedades microempresárias e empresárias de pequeno porte; e
- II – as sociedades de participação pura sem prazo determinado.

Parágrafo único. Considera-se de participação pura a sociedade empresária cujo objeto social é exclusivamente a participação como sócia ou acionista de outra ou outras sociedades.

Art. 9º Na dissolução de sociedade microempresária ou empresária de pequeno porte, observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a ação seguirá o procedimento sumário;
- II – o autor poderá apresentar com a petição inicial um plano de dissolução, acompanhado, quando for o caso, da comprovação da vontade juridicamente vinculada de terceiros em adquirir bem ou bens do ativo ou mesmo a totalidade da empresa ou assumir obrigações da sociedade;
- III – o réu poderá, no prazo de contestação, apresentar plano de dissolução diverso, atendidos os mesmos requisitos;
- IV – se julgar procedente a ação, o juiz aprovará o plano de dissolução que melhor atender aos interesses da sociedade e fixará prazo para a sua execução, servindo a sentença de título executivo.

Art. 10. Além das demais causas legalmente estabelecidas, dissolve-se a sociedade de participação pura sem prazo determinado quando ocorrer empate na votação de proposta de dissolução.

§ 1º Na hipótese prevista nesse artigo, o juiz, a pedido de qualquer um dos sócios ou acionistas, declarará a sociedade de participação pura dissolvida e determinará que a liquidação se proceda nos seguintes termos:

I – As ações ou quotas integrantes do patrimônio da sociedade de participação pura serão transferidas, de imediato, à propriedade dos seus sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação deles no capital social, observando-se, quando houver espécies e classes diferentes de ações, os mesmos critérios fixados para o exercício do direito de preferência na subscrição de valores mobiliários pelo art. 171 e § 1º, da Lei nº 6.404/76;

II – Se a sociedade de participação pura tiver dinheiro depositado em banco ou em fundos de investimentos, o juiz determinará a transferência dos ativos financeiros aos seus sócios ou acionistas, observadas as normas do Banco Central e preservados os direitos de terceiros;

III – Os sócios ou acionistas da sociedade de participação dissolvida ficam proporcionalmente responsáveis pelas obrigações passivas desta, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista, bem como credores solidários por suas obrigações ativas, se houver.

§ 2º A dissolução judicial e liquidação da sociedade de participação pura decretada nos termos desse artigo independe da nomeação de liquidante, realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 11. A ação de resolução da sociedade em relação a um dos sócios pode ser proposta:

I – pela sociedade limitada para a exclusão de sócio, quando não a puder realizar por alteração contratual deliberada pela maioria;

II – pela sociedade limitada para obstar o ingresso dos sucessores do sócio morto, inclusive cônjuge ou companheiro, quando, por lei ou contrato, couber a liquidação da quota; ou

III – pelo sócio minoritário que exerceu o direito de retirada ou por seu sucessor em caso de morte, quando não atendidos pela sociedade limitada.

§ 1º São autor ou réu na ação de resolução apenas a sociedade e o sócio minoritário cujo vínculo societário ou o valor do crédito é objeto de discussão, ou seu sucessor em caso de falecimento.

§ 2º É facultativo o litisconsórcio dos sócios remanescentes.

Art. 12. O sócio minoritário cujo vínculo societário é objeto da ação de resolução, ou o seu sucessor em caso de falecimento, terá direito de crédito perante a sociedade correspondente:

I – ao valor da participação nos lucros auferidos durante a tramitação do processo, quando julgado inexistir causa para a resolução; e

II – ao valor patrimonial das quotas, ou outro previsto em contrato social, na data da retirada, morte ou expulsão, apurado na forma dos arts. 1.031 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando julgado existir causa para a resolução.

§ 1º O crédito a que tem direito o sócio da limitada ou seu sucessor em caso de falecimento será acrescido, em qualquer caso, de juros, pelo índice fixado pelo juiz, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos.

§ 2º Os sócios remanescentes da sociedade limitada respondem de forma solidária com esta pelo crédito do sócio, ou seu sucessor em caso de falecimento, ainda que não tenham participado da ação como litisconsorte.

Art. 13. A sociedade limitada pode ser constituída e existir regularmente por um único sócio, que seja pessoa física residente no País.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se às sociedades simples (arts. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil) e de advogados (arts. 15 a 17 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia).

Art. 14. A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade unipessoal, que praticar ato ou promover atividade ilegais será dissolvida a pedido do Ministério Público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 655 a 674 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dois são os objetivos do presente Projeto de Lei:

O primeiro é alterar as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) referente às sociedades limitadas que não têm se mostrado adequadas à disciplina da matéria. O segundo é o de atualizar as normas sobre as ações de rompimento dos vínculos societários nas sociedades empresárias, que vigoram ainda em dispositivos do antigo Código de Processo Civil de 1939.

Em relação ao primeiro objetivo, constata-se que o Código Civil introduziu profundas alterações na disciplina das sociedades limitadas. Passados já mais de dois anos de sua sanção, é possível avaliar-se a experiência dessas alterações.

Dessa avaliação pode-se concluir que as novas normas, estabelecidas com o objetivo de proteger a minoria societária, não apenas deixou de atingir essa finalidade de modo satisfatório como aumentou demasiadamente a burocracia que cerca a sociedade limitada.

Por quase noventa anos, a sociedade limitada esteve disciplinada no Brasil pelo Decreto n. 3.708, de 1919. Por esse diploma, sua marca característica era a da simplicidade. A lei específica era bastante lacunosa e muitas das matérias de interesse dos sócios deviam ser objeto de cláusula do contrato social.

Desde a entrada em vigor do novo Código Civil, a sociedade limitada ganhou em complexidade. Introduziu-se a obrigatoriedade da assembléia geral ou reunião para formalizar determinadas deliberações e aumentaram-se os quóruns de deliberação para deliberação sobre diversas matérias.

Como dito, essas alterações tinham o salutar objetivo de aumentar a proteção do sócio minoritário, mas o seu efeito, passado já considerável tempo de experiência, foi o oposto.

A obrigatoriedade da assembléia para aprovação das contas dos administradores, por exemplo, é norma do interesse desses e não dos sócios. Com a formalização exigida pela lei, dá-se quitação aos administradores pelos atos praticados ao longo do exercício social, dificultando sua responsabilização no caso de os sócios descobrirem, posteriormente, alguma irregularidade.

De outro lado, o extraordinário aumento da burocracia faz com que as sociedades limitadas, normalmente empresas de porte pequeno ou médio, tenham que gastar com o atendimento a exigências formais sem relevância para a proteção dos interesses dos sócios, inclusive minoritários.

Na questão dos quóruns de deliberação, também se nota a frustração da intenção inicial. Ao aumentar, segundo a matéria, o quorum de deliberação social para 2/3 ou 3/4, o novo Código Civil estabeleceu norma cogente, que não pode ser alterada pelo contrato social. Isso acabou amparando os interesses dos sócios minoritários com participação superior a 33% ou 25% respectivamente, mas deixou ao completo desamparo os dos minoritários com participação inferior a esses percentuais. Como o contrato social não pode contrariar as normas cogentes que estabelecem o quorum de deliberação, esses minoritários de pequena participação social não têm como negociar cláusulas sobre a matéria capaz de os protegerem.

O projeto busca um meio termo entre o lacunoso sistema do Dec. n. 3.708/19 e a complexidade injustificável do novo Código Civil. Nesse sentido, o art. 1º do projeto muda os seguintes dispositivos desse Código:

- Art. 1.052: nesse dispositivo, acrescenta-se o esclarecimento de que a responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social verifica-se “em caso de falência”, tal como previa o art. 9º do Dec. n. 3.708/19.

- Art. 1.053: reintroduz-se o critério do art. 18 do Dec. n. 3.708/19, que estabelece a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas nas omissões do contrato social. A aplicação das normas que regem as sociedades simples nas omissões da lei, como previsto no novo Código, tem levado à criação de dois subtipos de sociedades limitadas, aumentando sem justificativa a complexidade da matéria. O projeto também menciona os dispositivos do próprio Código que se aplicam às sociedades limitadas, embora abrigados em outros capítulos (arts. 1.010, 1.024 e 1.028 a 1.038).

- Art. 1.072 e seu § 1º a alteração desse dispositivo visa tornar facultativa a realização da assembléia ou reunião de sócios. Pelo projeto, caberá ao contrato social estabelecer se as deliberações dependem da rígida formalização do evento sob forma de assembléia ou se podem ser registradas em qualquer instrumento escrito. Nas sociedades limitadas em que os sócios considerarem importante para a proteção dos seus interesses a realização da assembléia ou reunião, eles podem prevê-la no contrato social. Caso contrário, a sociedade estará regularmente funcionando com registros menos formais das deliberações.

- Art. 1.076: eliminam-se os diferentes quoruns de deliberação estabelecidos nos incisos (suprimidos pelo projeto) para unificá-los num só critério, o de mais da metade do capital social, *salvo* cláusula do contrato social que preveja quorum maior. Assim, se os sócios, ao negociarem a sociedade, quiserem estabelecer, para uma ou mais matérias em particular, um quorum mais elevado, para a proteção dos seus interesses, é possível. Aliás, com a nova redação desse dispositivo, e sua transformação de norma cogente em supletiva, voltará a ser válida a cláusula de unanimidade, instrumento que protegeu de modo satisfatório os interesses dos minoritários até a entrada em vigor do novo Código Civil.

- Art. 1.078: o projeto restringe a obrigatoriedade da assembléia anual para as sociedades limitadas compostas por mais de dez sócios. Nessas sociedades muito numerosas, de fato, o melhor instrumento de manifestação da vontade social é a assembléia e, por isso, convém manter o critério geral do novo Código Civil (atualmente disposto no art. 1.072, § 1º) restringindo-o, contudo, ao encontro anual para votação das contas dos administradores. Os incisos do art. 1.078 não são alterados.

- Art. 1.079: a norma que se encontra hoje no art. 1.079 é uma mera repetição do previsto no art. 1.072, § 6º. Aproveitou-se, portanto, a numeração para introduzir norma que supre lacuna no direito societário brasileiro, referente à sociedade de participação. Não haverá prejuízo para a disciplina das reuniões e assembléias porque apenas eliminou-se a repetição de normas idênticas.

- Art. 1.085 e parágrafo único: o projeto altera, de início, a denominação da Seção VII, que, composta pelos arts. 1.085 e 1.086, passa a tratar de outras hipóteses de resolução da sociedade em relação a um dos sócios e não apenas da expulsão do minoritário. Em relação a essa matéria, o projeto adota a mesma sistemática que se propõe reintroduzir relativamente às deliberações sociais com a nova redação ao art. 1.076 e, principalmente, reconhece o direito de o sócio minoritário pleitear em juízo a expulsão do majoritário quando esse puser em risco a sobrevivência da empresa. Quanto a esse último aspecto, vale registrar que é a primeira vez, no direito positivo brasileiro, que será assentado esse instrumento de proteção da minoria.

- Art. 1.086: A norma que se propõe introduzir nesse dispositivo disciplina o cálculo da participação societária a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade foi resolvida (em caso de morte, expulsão ou exercício do direito de retirada). Estabelece-se, nos incisos acrescentados, o critério do cálculo do valor patrimonial das quotas (inc. I), o de elaboração do balanço de determinação que apurará esse valor (inc. II) e restringe os efeitos desse instrumento contábil para as relações societárias.

- Art. 1.089: a moderna técnica de redação legislativa desaconselha remissões gerais como a que consta da redação atual do dispositivo. Pelo projeto, especificam-se os artigos do Código Civil que são aplicáveis às sociedades anônimas, em razão da omissão da lei especial de regência desse tipo societário. O objetivo é eliminar as dúvidas que a atual redação tem despertado, principalmente porque a Lei de Sociedade Anônimas pode ter aplicação subsidiária às sociedades limitadas.

Nos arts. 2º a 12, o projeto volta-se ao seu segundo objetivo, de substituir as normas ainda em vigor do Código de Processo Civil de 1939 sobre a ação judicial de dissolução de sociedade.

A primeira grande inovação diz respeito à disciplina da “ação de resolução de sociedade em relação a um dos sócios”. A lei não disciplina a matéria e os tribunais têm se valido da interpretação analógica do disposto sobre a ação de dissolução para preencher a lacuna. Hoje, em dia, cogita-se, sem extremo rigor técnico, de dissolução total e parcial, albergando-se nessa última categoria a hipótese não disciplinada da resolução.

Importantíssima novidade é proposta nos §§ 1º a 4º do art. 2º do projeto. Neles, passa a se admitir, nas ações de direito societário disciplinadas, qualquer ato extrajudicial de cientificação do demandado como citação. Em se tratando de ações em que litigam empresários, sociedades

empresárias e sócios de sociedades empresárias, tendo em vista o perfil dessas partes, não há razões para negar plena eficácia aos atos particulares de cientificação da propositura da ação. A ação de dissolução seguirá o procedimento ordinário, mesmo que a sociedade a dissolver seja limitada (art. 3º). Hoje em dia esse procedimento é previsto apenas para a dissolução da anônima, mas cabe submeter a ele os demais tipos societários. Esclarece-se, também, quem são as partes legítimas para a demanda, pondo fim a divergências jurisprudenciais sobre o assunto (parágrafo único do art. 3º).

Nos arts. 4º a 7º, disciplinam-se os atos decorrentes da sentença que decretar a dissolução. Neles, procura-se adotar sistemática bastante simples, ágil e objetiva. Reduzem-se os atos processuais ao mínimo possível. Em razão desses preceitos, não se sobrecarregam os juízes com trabalho estranho ao jurisdicional. Eles são chamados a intervir apenas quando houver conflito de interesses entre os sócios ou entre esses e o liquidante.

O projeto simplifica ainda mais o procedimento da dissolução de sociedades empresárias em duas hipóteses: quando for essa microempresária ou empresária de pequeno porte ou sociedade de participação pura sem prazo determinado (art. 8º). Em relação àquelas, dispõe que o procedimento da ação será o sumário e ao autor caberá a apresentação de um plano de dissolução. Se o demandado também apresentar plano diverso, caberá ao juiz decidir no interesse da sociedade (art. 9º).

Em relação a sociedade de participação pura sem prazo determinado, após conceituá-la (art. 8º, parágrafo único), o projeto dispõe sobre formas simplificadas de realização do ativo (art. 10). Nesse caso, fica claro que os sócios se tornam responsáveis pelas obrigações da sociedade dissolvida, inclusive passivos trabalhistas e tributários (inc. IV).

O art. 12 do projeto também preenche uma lacuna no direito societário brasileiro ao estabelecer os critérios para definição do crédito a que tem direito o sócio em relação ao qual a sociedade é resolvida. O valor desse crédito varia conforme seja julgado (a final ou por antecipação de tutela) existir ou inexistir causa para a resolução. Se havia causa para a resolução, o crédito do antigo sócio corresponde ao valor de sua participação; se não havia, aos mesmos valores a que teria direito caso não tivesse sido praticado o ato de desligamento (lucros, dividendos, etc.). Duas importantes regras são estabelecidas em função desse crédito: de um lado, o acréscimo dos juros e, de outro, a responsabilidade solidária dos sócios remanescentes.

No art. 13, o projeto propõe modernizar o direito societário brasileiro, emparelhando-o aos muitos que já incorporaram a sociedade limitada unipessoal, isto é, que admite a constituição e funcionamento de uma sociedade limitada com um único sócio pessoa física residente no País. A figura já existe na Alemanha, França, Portugal, Inglaterra, Itália, Áustria, Espanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Grécia e na maioria dos estados dos Estados Unidos da América. Também poderão ser unipessoais, se aprovado o projeto, as sociedades simples e as sociedades de advogados.

O art. 14 reproduz, com alterações, a norma hoje abrigada no art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para pedir em juízo a dissolução de sociedades ou pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem em práticas ilegais. Proposta a revogação dos dispositivos do CPC de 1939 referentes à dissolução, para manter-se a disposição, é necessária sua previsão.

Por fim, o art. 15 estabelece a revogação dos arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, medida legislativa reclamada há pelo menos 30 anos, quando da aprovação da legislação processual de 1973.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR